



Av. Brasil, 3551, loja 05 - Centro - Balneário Camboriú/SC
CNPJ 27.631.163/0001-29
FONE (47) 2122-3368 – E-MAIL: CONTATO@EXCELENCIABC.COM

RECURSO

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Campos Novos-SC Ref. Pregão Presencial nº 76/2021 Processo de Compra nº 137/2021

EXCELENCIA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito público, inscrita no **CNPJ sob o nº 27.631.163/0001-29**, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que aceitou a proposta de preços e a habilitou a empresa, LUCAS DA SILVA ROTT CNPJ nº32.126.723/0001-28, o que faz com fundamento no inciso XVIII, do artigo 4º da Lei nº 10.520/02, pelas razões anexas aduzidas.

DA

TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no dia 08/10/2021, após a declaração do vencedor do pregão em questão. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, via e-mail, temos como termo final o dia 14/10/2021, até às 23:59, quinta feira, sendo, portanto, tempestivo.

DOS FATOS

- 1º item - Na etapa do Credenciamento, após rubricados os documentos, das três empresas participantes do Certame e o Sr. Pregoeiro ter feito a conferencia, o representante da empresa Excelencia Prestadora de Serviços Ltda, questionou o mesmo, quanto ao enquadramento das empresas de acordo com o Item 4. Do Edital (Do CREDENCIAMENTO E ENQUADRAMENTO NA LC 123/06, pois este ao conferir e rubricar a documentação das empresas participantes notou a ausência do documento solicitado no item 4.3.(b) do Edital Certidão Simplificada emitida por órgão competente, que comprove a qualidade de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, das outras duas empresas a LUCAS DA SILVA ROTT-EI CNPJ nº32.126.723/0001-28, e a segunda empresa que não tinha representante e seu nome não se fez constar na ata, a resposta do Sr. Pregoeiro foi de que de a Empresa Excelencia Prestadora da Serviços Ltda, teria o direito de preferencia Previsto na lei 123/06 a empresa LUCAS DA SILVA ROTT-EI, também teria o direito de preferencia Previsto na lei 123/06, mesmo esta empresa não ser ME nem EPP em seu registro, e não ter apresentado o documento solicitado no 4.3.(b) do Edital Certidão Simplificada emitida por órgão competente, (a licitação em questão não se trata de Licitação Exclusiva a Micro empresa e empresa de Pequeno Porte), a terceira empresa como não tinha representante sequer iria participar da etapa dos lances.

- 2º Item **6.2.2 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONOMICA FINANCEIRA**

d. **Balanco Patrimonial** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, **com Termo de Abertura e Encerramento e devidamente autenticado na Junta Comercial da sede da empresa**, que comprovem a boa situação da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A empresa LUCAS DA SILVA ROTT-EI, não apresentou Balanço Patrimonial conforme exigido no item acima, **autenticado na Junta Comercial da sede da empresa**; apresentou na forma Escrituração Digital (Sped Contábil), em desacordo com Edital.

Também na forma como foi apresentado, faltaram as páginas Termo de Abertura e Termo de Encerramento, descaracterizando o mesmo.

- 3º Item - **6.2.4.1 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Para fins de habilitação técnica, deverá ser exigido das licitantes:

A Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoa jurídica de direito publico ou privado, que comprove que o Licitante forneceu, a qualquer tempo, **serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado.**

A comprovação das informações tem amparo na necessidade de medir a capacidade de gestão, execução e de estrutura da empresa com base em fornecimentos anteriores, garantindo a administração que o contratado terá aptidão para fornecer o objeto pretendido durante toda a vigência do contrato, objeto este de REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA DE VIDROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS, FUNDOS E AUTARQUIAS MUNICIPAIS DE CAMPOS NOVOS-SC, na medida total de 2.506m²(dois mil quinhentos e seis metros quadrados) concomitante ao item 19.2 Serviços serão executados em edificações de altura estimada de até 5(cinco)pavimentos, (ou seja, mínimo 15 metros de altura) E ao item 21.1.3 Além das exigências contidas neste Termo a licitante vencedora deve atender aos requisitos dos Aspectos de Segurança Industrial, Saúde Ocupacional e Proteção ao Meio Ambiente Constantes da Constituição Federal.

Conforme informações acima, entende-se não ser uma simples atividade, tanto em dimensão quanto complexidade, a qual requer uma empresa que realmente ateste capacidade na execução dos serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado.

Tendo em vista o Atestado abaixo, apresentado pela empresa LUCAS DA SILVA ROTT, o qual consta como executou Serviços de Limpezas Diversas em Obras, a descrição não define se limpou piso, banheiro, vidro, parede e se foi 1m², 2m² ou 3m² ou mais, e ainda se executou limpeza em altura correspondente a 5 (cinco) pavimentos.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Empresa: FEZOLI ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ. nº. 34.793.288/0001-10, sediada à Rua Marechal Floriano Peixoto, 105 – Sala 01 - Centro, na cidade de CAÇADOR, estado de SANTA CATARINA, por intermédio de seu Sócio Proprietário, o Sr. PATRÍCIO FEZOLI DE MORAES, inscrito no CPF. nº. 085.376.339-92 e RG. nº. 5.594.776, ATESTA, para os devidos fins, que a Empresa LUCAS DA SILVA ROTT, inscrita no CNPJ. nº. 32.126.723/0001-28, sediada à Rua Antonio Mendes, 146 – Bairro Cidade Alta, na cidade de VIDEIRA, estado de SANTA CATARINA, executou serviços de limpeza diversas em obras executadas por nossa Empresa, obedecendo todos os critérios de qualidade e segurança e respeitando os prazos de execução, por nós exigidos, não havendo qualquer fato que a desabone ou impeça de contratar com a Administração Pública.

REQUERIMENTOS

Um dos princípios basilares das licitações públicas, elencado pela Lei 8.666/93, é a vinculação ao instrumento convocatório; o **EDITAL**.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto, estando demonstrado o descumprimento do item 4.3.b. Certidão Simplificada (Perderia o direito a preferencia previsto na Lei 123/06) e dos itens 6.2.2 .d. e 6.2.4.1. a. do Termo de Referência, pela licitante LUCAS DA SILVA ROTT-EI, requeremos que, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93, o Ilmo. Pregoeiro reconsidere a decisão anteriormente proferida, para inabilitar a licitante em menção, pelas razões evidenciadas no presente recurso administrativo e habilite a empresa Excelencia Prestadora de Serviços Ltda. Caso assim não entenda, nos termos do mesmo art. 109, §4º, da Lei de Licitações, requer seja encaminhado à autoridade superior, à qual se requer a reforma da decisão recorrida, à vista das circunstâncias impeditivas da habilitação da licitante LUCAS DA SILVA ROTT-EI, acima expostas. Pede deferimento.

Balneário Camboriú, 14 de outubro de 2021